

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILULSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CPL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS/AM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.014/2023

MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.926.726/0001-73, com sede no SAAN, Quadra 02, Lote 980, Parte B, Brasília/DF, CEP 70.632-200, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela licitante ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, contra a decisão que a inabilitou do certame e declarou a MODULO vencedora do certame, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do item 13.2. do instrumento convocatório, o prazo para a apresentação de contrarrazões pelos licitantes é de 3 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente.

Desse modo, dada a apresentação de recurso pela licitante ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, o prazo da MODULO iniciou-se em 11.14.2023, findando-se em 13.04.2023, portanto, tempestiva a presente contrarrazões.

II – DOS FATOS

Por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça, o Ministério Público do Estado do Amazonas promoveu licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo menor preço global para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

Tendo em vista sua capacidade técnica, a licitante tomou conhecimento do edital referente à Pregão Eletrônico em referência, que tem por objeto:

"a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, com reposição de peças, fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e demais materiais de reposição necessários para execução dos serviços, nos equipamentos de transporte verticais dos prédios da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no Estado do Amazonas, por um período de 12 meses, conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos."

Iniciada a sessão pública em 22/03/2023, objetivando a melhor contratação à Administração, houve a participação das empresas (i), MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA., (ii) ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA. (iii) ELEVADORES BRASIL LTDA., e (iv) MANAUS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

Após a finalização da etapa de lances, a recorrente ACESSE apresentou o melhor preço, contudo, restou inabilitada, ante a existência de suspensão do direito de licitar gravada em seu cadastro junto ao SICAF.

A recorrida, por ter apresentado o segundo melhor preço, foi convocada e sagrou-se vencedora, após a análise minuciosa da documentação da proposta e habilitação, por esta CPL.

Em face da decisão – no tocante à inabilitação da recorrente – a ACESSE apresentou recurso administrativo pleiteando a reconsideração da decisão proferida por esta D. Comissão Permanente, alegando que a suspensão de licitar anotada em seu cadastro junto ao SICAF, restringe-se somente ao âmbito do órgão penalizador (Governo do Estado da Paraíba).

Razão, contudo, não assiste à recorrente, conforme restará demonstrado a seguir, haja vista que a conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública, devendo ser mantida a decisão de sua inabilitação, ante a suspensão do direito de licitar apontado no cadastro da recorrente no SICAF, como será evidenciado a seguir.

Cumprido esclarecer que a ACESSE não questionou em seu recurso a habilitação da MODULO, ora recorrida, mas somente sua própria inabilitação, de modo que, sendo mantida tal decisão, o que se espera, não se permitirá

nenhuma nova discussão sobre a correta e íntegra habilitação da MODULO, ante a caracterização de fase única recursal no presente certame.

III – DAS RAZÕES PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. EFEITOS SOBRE TODO OS NÍVEIS DE GOVERNO (ESTADUAL, MUNICIPAL, DISTRITAL E FEDERAL)

Como narrado em epítome acima, a recorrente foi penalizada com suspensão do direito de licitar, por descumprimento do contrato administrativo firmado junto à Universidade Federal de Paraíba (UFPB) “Descumprimento de obrigação contratual subscrita no item 1, 10.18 e 10.22 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 007/2021/UFPB/SOF/CLC”, que detinha também como objeto a prestação de serviços de manutenção de elevadores.

É dizer que, historicamente, e já condenada por isso, a empresa recorrente descumpra seus contratos administrativos, o que pode ser repetido neste caso, e que justifica, em nome da supremacia do interesse público, que esteja impedida de licitar e ser contratada neste certame.

A medida, está prevista no art. 87, inc. III da Lei Geral de Licitações e Contratos, ainda vigente, conforme cumpre citar:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Em suas razões recursais, a licitante ACESSE sustenta que a suspensão do direito de licitar deve se restringir ao âmbito do órgão penalizador, citando precedentes isolados do Tribunal de Contas da União, que não representam o entendimento jurisprudencial sobre controvérsia.

Sem razão a recorrente, que deve, como se verá, permanecer inabilitada, e impedida de prosseguir neste certame, senão vejamos.

Da leitura atenta da legislação invocada, vê-se que o legislador federal buscou impedir – ainda que temporariamente - empresas que pratiquem atos contrários ao interesse público contratem a Administração Pública, de forma indistinta.

A busca do sentido finalístico da norma, é tarefa indissociável ao operador do direito, especialmente quando diante do interesse público primário em serviços essenciais, como o que se observa na presente licitação.

A interpretação equivocadamente apresentada pela recorrente, visando seu único benefício e claramente prejudicial ao interesse público, não se harmoniza com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

Do contrário, a norma seria pifamente burlada por tais empresas, conferindo verdadeiro bote salvador para que essas, pudessem livremente participar de novas licitações em outras regiões, resultando em contratações que não representam o melhor interesse da Administração.

Em exame profundo e atual da temática em baila, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), guardião da legislação federal, firmou sólido entendimento no sentido de que os efeitos da sanção em exame se estendem a todas as esferas da Federação.

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA (...)A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS 13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS 14. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas.15. A liminar cuja Suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório contra disposição normativa expressa, cuja observância é obrigatória para a Administração em virtude do princípio da legalidade. Ademais, impede a realização de processo licitatório sem vícios que possam comprometer todo o contrato administrativo e a economia pública.16. O fato de não existir perfeita contemporaneidade do pedido de Suspensão de Liminar com o deferimento da tutela provisória não obsta sua concessão, porque o pleito foi apresentado antes da finalização das Concorrências Públicas, de modo que se encontra presente o interesse em evitar a contratação com a empresa punida, ora agravada.17. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública quando presentes vícios na licitação, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório em tal situação. (...) CONCLUSÃO 21. Rendendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o

pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ.(AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021.) Sem grifos no original.

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.– É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.– A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.– A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.– Recurso especial não conhecido". (Relator: Francisco Peçanha Martins; Data do Julgamento: 25/02/2003) o REsp nº 151.567/RJ – Segunda Turma).

Não é outro, o entendimento do Tribunal do Estado do Amazonas, conforme cumpre aqui citar:
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. CORREÇÃO DE MODO ESPONTÂNEO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA APENAS TEMPORÁRIA, ENQUANTO PENDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO OU PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRELIMINAR AFASTADA. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993). EXTENSÃO À ADMINISTRAÇÃO COMO UM TODO, E NÃO RESTRIÇÃO AO ÓRGÃO APLICADOR DA SANÇÃO. INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. I – Agravo interposto contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança. Reanálise dos requisitos para concessão da medida de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora). II – Vício de representação processual. Correção espontânea. Ausência de prejuízo. III – Preliminar de ausência de interesse de agir, com base no artigo 5.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Ausência apenas temporária, enquanto pendente de apreciação recurso administrativo com efeito suspensivo ou prazo para interposição deste mesmo recurso. Não escolhida a via administrativa para tentativa de tutela do direito vindicado, sempre haverá interesse em judicializar a questão. IV – Proibição temporária de contratar ou licitar com a Administração. Sanção prevista no artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/1993. Extensão à Administração Pública como um todo. Sanção que não resta adstrita ao órgão aplicador da sanção. Precedentes do STJ. Interpretação mais compatível com princípio da predominância do interesse público. V - Ausência do requisito da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-AM 40007600520148040000 AM 4000760-05.2014.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 11/11/2014, Câmaras Reunidas)

É dizer, por óbvio tal penalidade não poderia ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública, INDISTINTAMENTE.

A este respeito, valiosas as lições de Marçal Justen Filho (1) :

"não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspensa'. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa."

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.

Diante do exposto, de RIGOR é, a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente ACESSE, ante a suspensão do direito de licitar em seu cadastro junto ao SICAF, penalidade que impede a licitante de contratar temporariamente com toda a Administração Pública do país, conforme entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas TJ/AM.

IV- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Recorrida o recebimento destas contrarrazões, no mérito, seja mantida inalterada a decisão no qual sagrou-se vencedora a licitante MÓDULO, não havendo reparo na inabilitação da recorrente ACESSE, empresa suspensa de licitar perante toda Administração Pública do país, sendo medida que se impõe a adjudicação e homologação do certame, na forma do artigo 45 do Decreto 10.024 de 2019 (2).

(1) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

(2) Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio Grande do Sul, 13 de abril de 2023.

MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA.

Voltar **Fechar**